

PROJETO DE LEI Nº. 11/2017.

Torna obrigatório o registro de hóspedes em meios de hospedagem localizados no Município de Caculé/Ba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Caculé/BA aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os meios de hospedagem localizados no Município de Caculé/BA obrigados a realizar o registro de hóspedes e seu controle quantitativo conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços de hospedagem necessários ao usuário, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Art. 2º. O registro de hóspedes de que trata esta Lei será realizado em ficha de identificação própria, em português, observada a legislação federal, contendo as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - e-mail;
- III - telefone fixo;
- IV - telefone celular;

- V - profissão;
- VI - nacionalidade;
- VII - data de nascimento;
- VIII - gênero;
- IX - documento de identidade, com número, tipo e órgão expedidor;
- X - cadastro de pessoa física - CPF -, no caso de brasileiro;
- XI - residência permanente;
- XII - cidade;
- XIII - Estado;
- XIV - país;
- XV - última procedência, contendo país, estado e cidade;
- XVI - próximo destino, contendo país, estado e cidade;
- XVII - motivo da viagem;
- XVIII - meio de transporte;
- XIX - assinatura do hóspede;
- XX - número de hóspedes;
- XXI - número da unidade habitacional - UH;
- XXII - data e hora de entrada do hóspede;
- XXIII - data e hora de saída do hóspede;
- XXIV - observações.

Art. 3º. O menor de dezoito anos, ainda que portador de CPF próprio, deverá ter sua ficha subscrita pelo pai, mãe ou outro responsável.

Parágrafo único. O menor de dezoito anos desacompanhado de pais ou de responsável deverá portar autorização escrita de um de seus responsáveis, autenticada em cartório, ou da autoridade judiciária competente.

Art. 4º. Os meios de hospedagem a que se refere o art. 1º manterão, em local visível, cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação dos hóspedes e o número desta Lei.

Art. 5º. Os meios de hospedagem a que se refere o art. 1º deverão fornecer aos responsáveis pela Polícia Civil e Militar atuante no município, bem como aos responsáveis por demais órgãos de policiamento com atribuição sobre esse município, as informações cadastrais de que trata essa lei, mediante requerimento por escrito e devidamente fundamentado destes, sem o qual não será obrigado a fornecer as informações;

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 11.771, de 2008.

Art. 7º. Esta Lei entrará em Vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caculé/BA, 08 de Maio de 2017.



JOSÉ ROBERTO NEVES
Prefeito Municipal de Caculé/Ba